Registro: 2017.0000741249

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009008-26.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ADEMIR DO VALE ZAGROVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NICODEMOS DOS SANTOS.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0009008-26.2013.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: ADEMIR DO VALE ZAGROVA APELADO: NICODEMOS DOS SANTOS

Juiz de 1º grau: Marco Antonio Barbosa de Freitas

#### **VOTO Nº 11.750**

Apelação. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e motocicleta. Manobra em marcha à ré pelo efetuada réu. **Imprudência** manifesta. Sentença de parcial procedência. Velocidade excessiva do autor não comprovada. Conversão feita réu sem adotar as cautelas necessárias. Danos estáticos e morais configurados. Indenização Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório adoto, que, em Ação Indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais e estéticos, a quantia de R\$ 37.480,00, corrigida monetariamente, desde a data da sentença, com juros de mora, a partir da citação, sujeitando as partes à sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, para o advogado do réu, observada a gratuidade deferida ao autor, e em 10% do valor da condenação, para o advogado do autor, observada a gratuidade deferida ao réu.

Irresignado, insurge-se o réu (fls. 124/127), pleiteando a reforma da r. sentença. Aduz que ocorreu culpa concorrente. Aponta que a testemunha alegou que viu o caminhão imprimir marcha à ré, mas o autor não atentou para o fato. Acrescenta que o condutor da motocicleta não estava em velocidade compatível para adentrar à alça de acesso, ingressando de forma abrupta. Argumenta que a indenização foi arbitrada de forma excessiva. Requer a redução da indenização por danos



3

morais e estéticos.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização dos prejuízos decorrentes de acidente entre veículo da ré e motocicleta do autor, sobrevindo decreto de parcial procedência.

Restou incontroverso nos autos que o réu imprimiu a marcha à ré no caminhão, vindo a colidir com a motocicleta do autor, em 29/06/2010, fls. 13/16, causando-lhe lesões apuradas em laudo pericial judicial, juntado às fls. 82/90.

A regra geral da conduta de trânsito é de que aquele que realiza a manobra mais perigosa deve agir com a máxima prudência e aguardar a melhor oportunidade, não interrompendo inopinadamente o fluxo viário.

Objetivamente, o réu não demonstrou a cautela necessária para realizar a manobra, considerando-se que estava ao celular e, ao desligar, começou a imprimir marcha à ré, vindo a colidir com a motocicleta do autor.

Cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração da culpa, do dano e do nexo causal.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório aponta para a culpa do condutor do caminhão, que, pela dinâmica do acidente, não observou regra de trânsito, consistente em efetuar manobra de marcha à ré com as devidas cautelas, de forma que agiu de maneira imprudente, ao atingir a motocicleta.

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos.

Depreende-se, também, que o próprio réu condutor do caminhão afirma que empreendeu marcha à ré, após desligar o celular, e, então, percebeu o impacto, tomando ciência, após, da colisão



4

com a moto e atropelamento da vítima.

Evidente, portanto, que o réu agiu com imprudência, pois não teve a cautela necessária, ao efetuar a manobra em marcha à ré, em pista. Em contrapartida, a versão do réu de que houve culpa exclusiva da vítima ou mesmo a culpa concorrente, não prospera, pois tal conduta, se de fato verificada, não foi a causa do acidente, senão o emprego da marcha à ré pelo condutor do caminhão.

Reitera-se que não há qualquer margem para se cogitar de culpa do requerente ou mesmo culpa exclusiva da vítima, sendo certo que a causa direta do acidente foi a marcha à ré imprimida ao caminhão, sem atentar para quem trafegava, assim como não há que se reconhecer a culpa concorrente. A propósito, confira-se:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO **ENUNCIADO** CPC/1973 ADMINISTRATIVO NÚMERO 2, DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -**MOTORISTA** DE CAMINHÃO EMPREENDEU MANOBRA DE MARCHA À PÚBLICA RÉ ΕM VIA **ATINGINDO** MOTOCICLISTA QUE ALI TRAFEGAVA -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DA TRANSPORTADORA E DO CONDUTOR DO VEÍCULO - PARCIAL **PROCEDÊNCIA** DOS **PEDIDOS** DESPESAS MÉDICAS **SENTENÇA** ILÍQUIDA **IMPOSSIBILIDADE** PROCEDIMENTO SUMÁRIO - ART. 475-A, § 3º DO CPC - DANOS MORAIS E **ESTÉTICOS** REDUÇÃO PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) RAZOABILIDADE Ε **PROPORCIONALIDADE** PENSIONAMENTO - AUTORA QUE, À ÉPOCA DO ACIDENTE, PERCEBIA O EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM



5

DOS **MEMBROS INFERIORES** PERCENTUAL DE PERDA EQUIVALENTE A 50%, À LUZ DA TABELA DA SUSEP -FIXAÇÃO EM 75% DO SALÁRIO MÍNIMO QUE NÃO COMPORTA REPAROS HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20. § 3°, "A", "B" E "C", DO CPC - APELAÇÃO DOS RÉUS ACOLHIDA EM PARTE, DESACOLHIDO RECURSO DA AUTORA" (TJ/SP, Apelação nº 0000111-98.2012.8.26.0022, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 06/06/2017).

"Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Pensionamento mensal. Acidente de trânsito. 1. Responsabilidade objetiva do corréu DER. Aplicação dos ditames previstos no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Acidente ocorrido em rodovia sob sua administração. Falha na manutenção da segurança da via pública. 2. A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pelos documentos juntados pelo autor. Por sua vez, cabia aos réus o ônus de comprovar que a dinâmica dos fatos ocorreu de forma diversa daquela narrada na inicial. consoante estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fizeram. 3. Logo, deve prevalecer a versão apresentada pelo autor acerca da dinâmica do acidente, no sentido de que a colisão ocorreu em razão da imprudência do corréu Edilberto, que empreendeu marcha à ré em pista liberada para tráfego sem a devida cautela, ocasionando o choque com a moto conduzida pela vítima, e, por consequência, a morte dela. 4. Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a



6

culpa exclusiva da genitora do autor. Dever indenizar reconhecido. Sentença integralmente mantida. 5. A morte da vítima do acidente causou dores e abalos atrozes ao filho dela, que são suficientes para configurar o dano moral "in re ipsa". 6. A quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que fora fixado na sentença, é suficiente para oferecer uma compensação ao autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva. 7. Manutenção da pensão mensal, que foi fixada em conformidade com a razoabilidade do instituto. Recursos não providos." (TJ/SP, Apelação n<sup>o</sup> 0015774-36.2010.8.26.0482, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kenarik Bouiikian, j. em 16/01/2017).

Não colhe, igualmente, a versão segundo a qual a motocicleta vinha em alta velocidade, ou que tenha imprimido manobra brusca, e, por essa razão, colidiu com o caminhão conduzido pelo apelante, provocando o acidente. Assim é, porque o réu não trouxe aos autos elementos suficientes a corroborar a sua alegação. Ademais, a velocidade desempenhada não é causa eficiente do acidente, sendo manifesta a imperícia ou imprudência do réu, na malfadada manobra.

O autor se desincumbiu do dever de comprovar que o réu agiu com culpa, desrespeitando legislação de trânsito, uma vez que não realizou a manobra em marcha à ré cercando-se das cautelas necessárias e, portanto, responde pelo evento danoso.

Portanto, configurada a responsabilidade do requerido, impondo-se a indenização.

O dano estético representa uma diminuição e perda da beleza física de uma pessoa; é uma alteração que se traduz em uma deterioração dessa harmonia corporal, propriedade dos corpos, que os tornam desagradáveis aos olhos de outras pessoas.

Entende-se, também, como uma alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou



7

deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo, ou não, influência sobre sua capacidade laborativa.

A verba indenizatória decorrente do dano estético tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima. O valor da indenização apresenta caráter compensatório, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei.

No exame pericial, fls. 82/90, atesta-se a existência de sequela de fratura do fêmur e da tíbia à esquerda, bem como de cicatrizes na região da face lateral da coxa esquerda e anterior medial da perna esquerda. O perito judicial respondeu afirmativamente ao quesito da existência de danos estéticos, informando a existência de cicatrizes pósoperatórias.

Assim, correta a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos estéticos.

Com relação aos danos morais, o fato de o autor ter, em virtude de ato culposo do condutor do veículo, sofrido lesão traumática, torna evidente a condenação em indenização por danos morais.

Não se pode olvidar, ainda, de evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restabelecimento da integridade física por meio da operação cirúrgica.

Portanto, no que se refere aos danos morais, incontroverso que o requerente sofreu danos físicos, consoante informa o laudo pericial judicial. A indenização a título de danos morais e estéticos arbitrada em R\$ 37.480,00, mostra-se razoável, adequada e proporcional, bem como consentânea com a realidade das partes.

Por fim, tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" os honorários advocatícios devem ser majorados para



8

12% do valor da condenação, quantia suficiente para remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo advogado do autor, observada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica